



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

A MÍDIA:

SUA INFLUÊNCIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA

ORIENTANDO (A) - AMANDA MASCARENHAS ROCHA

ORIENTADORA – PROFA. Dra. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA-GO
2024/1

AMANDA MASCARENHAS ROCHA

A MÍDIA:

SUA INFLUÊNCIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Profa. Orientadora – Dra. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA-GO
2024/1

AMANDA MASCARENHAS ROCHA

A MÍDIA:

SUA INFLUÊNCIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA

Data da Defesa: 17 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. (a) Dra. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA Nota

Examinador Convidado: Prof: Dr. JOSE CRISTIANO LEÃO TOLINI Nota

À Deus e a minha Família, que me motiva e incentiva à cada ação e decisão. Obrigada por todo apoio ao meu crescimento pessoal e profissional.

RESUMO

O atual estudo versa acerca da influência exercida pela mídia sobre as decisões do Conselho de sentença, notadamente em relação aos 7(sete) jurados. A presença de questões controversas e polêmicas são sempre assíduas no procedimento do Júri. Constantemente alvo de diversas críticas, o Júri permaneceu imutável no que concerne à sua natureza de julgar os crimes dolosos contra a vida, a partir da atribuição de tal competência. Esses delitos, por seu turno, em defluência do seu caráter cruel e brutal, comumente geram ampla repercussão na sociedade. A mídia, por sua vez, quando exerce suas atribuições de forma desenfreada nesse âmbito, costuma causar interferências indesejadas, criando um pré-julgamento acerca dos fatos ali narrados, que, dificultam o procedimento do Júri, porquanto os jurados precisam chegar a seus veredictos de maneira imparcial, guiados por suas íntimas convicções, baseados nas provas produzidas pela acusação e pela defesa durante o julgamento. Para alcançar tal escopo, foi abordado o Tribunal do Júri, percorrendo um breve histórico de sua instituição, composição e competência, assim como os princípios específicos e processuais que o instruem. Nesta senda, conferiu-se maior enfoque aos princípios da imparcialidade e da presunção de inocência, analisando como estes postulados são afetados pelas atividades jornalísticas. Aderiu-se, para tanto, ao método de pesquisa documental, ou seja, bibliográfico.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Conselho de sentença. Mídia. Influência. Princípios. Jurados.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL.....	08
1.1 O JÚRI NO BRASIL IMPERIAL.....	11
1.2 O JÚRI NO BRASIL REPÚBLICA E ESTADO NOVO.....	14
1.3 DOS PRINCÍPIOS ESPECIFICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	15
1.3.1 Da plenitude de defesa.....	16
1.3.2 Do sigilo das votações.....	17
1.3.3 Da soberania dos veredictos.....	19
1.3.4 Da competência mínima.....	20
2 DOS PRINCIPIOS PROCESSUAIS PENAIS.....	21
2.1 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	21
2.2 DO PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	23
2.3 DO PRINCIPIO DA IMPARCIALIDADE.....	24
3 A MÍDIA E A SOCIEDADE BRASILEIRA MODERNA.....	27
3.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SESSÃO PLÉNARIA.....	30
3.2 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NOS DEMAIS CASOS CRIMINAIS.....	33
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso visa o estudo da influência midiática nas decisões do conselho de sentença. O tema possui bastante pertinência e relevância, tendo em vista, a persuasão que a influência da mídia exerce no seio social, seja de forma positiva ou negativa, bem como seu papel informativo. Ademais, será realizada uma análise histórica acerca da constituição do Tribunal do Júri, assim como dos princípios que o permeiam.

Os veículos de comunicação exercem um poder de influência abrangente, alcançando até mesmo os membros do Tribunal do Júri. É neste sentido que este trabalho se propõe a analisar, observando a extensão da influência midiática na sociedade como um todo e no âmbito jurídico, com especial enfoque ao sistema do Tribunal do Júri.

Este trabalho teve por objetivo geral esclarecer os limites e influências dos veículos de comunicação nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida; e por objetivos específicos analisar a constituição da sessão plenária em diferentes períodos e sua evolução histórica; a aplicabilidade prática dos princípios processuais penais, no âmbito criminal, com enfoque nos crimes dolosos contra a vida e analisar a influência da mídia nas decisões do conselho de sentença, traçando eventuais limites e sugestões acerca de sua atuação

As dúvidas que permearam o tema foram: De qual maneira a mídia pode influenciar as decisões do conselho de sentença quando da cobertura de crimes dolosos contra a vida e nestes casos como o Poder Judiciário pode atuar para impedir que os princípios que regem a liberdade de imprensa não sejam ultrapassados, de modo a colidir com outros direitos fundamentais. Por fim, será abordado possíveis soluções para mitigar a influência negativa da mídia nos casos criminais. Questionamentos este pertinentes a serem desenvolvidos.

O estudo aqui abordado foi realizado utilizando o método científico hipotético-dedutivo, que partirá de uma ideia geral para uma conclusão específica, utilizando-se, de igual modo, notadamente, da pesquisa bibliográfica e da revisão literária, para tanto, foram seletos os materiais consistentes em importantes obras e pesquisa físicas e virtuais, extraídos de acervos institucionais e pessoais desenvolvidas acerca da temática.

CAPITULO I

DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

O instituto denominado Tribunal do Júri derivada do latim "jurare" (Nucci 2008, p. 41) que significa fazer um juramento. É, por sua vez, um instrumento constitucional de grande valia para o Processo Penal Brasileiro. Instituído por Dom Pedro I por meio de decreto em 1822, o qual à época regulava, tão somente, os crimes contra à imprensa, visando coibir a sua atuação abusiva. Os jurados eram compostos por “24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quaes serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos”. (Decreto de 18 de junho de 1822).

Apesar de alguns doutrinadores declararem o marco histórico do surgimento do tribunal do júri com a Carta de 1215 de João Sem Terra (MARTINS FILHO, 1999, p.60), estudiosos especulam que sua existência assenhoreia raízes mais remotas, sendo, entretanto o que conhecemos hoje como Tribunal do Júri, um dobramento de sua evolução histórica.

Nesta perspectiva, Guilherme Nucci, (2020, p.1428) faz importantes esclarecimentos sobre a origem do Júri:

Origem histórica do Tribunal do Júri: a instituição, na sua visão moderna, encontra sua origem na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso, como ocorreu, especialmente, na Grécia e em Roma, e, nas palavras de Carlos Maximiliano, “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos” (Comentários à Constituição brasileira, p. 156). Entretanto, a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando até hoje, em 1215, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens,

costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país

Como mencionado alhures, o advento de tal instituto é ponto que gera grandes controvérsias entre os doutrinadores mundiais, com destaque à Nucci (2008, p. 41) e Tucci (1999, p.70). Referidas divergências decorrem da ausência de documentação apta a comprovar o seu surgimento. Contudo, estes convergem-se em afirmar que, nos primórdios da humanidade, o Tribunal do Júri resguardava uma ligação à superstições e crenças populares, sendo comum a invocação de Deuses para o julgamento dos delitos cometidos na sociedade (Juízo dos deuses) no qual atrocidades eram praticadas para provocar o julgamento das divindades.

A Constituição de 1824, a primeira outorgada do Brasil, estipulou a atuação dos juízes de fato também na esfera civil, contudo, esta nunca possuiu aplicabilidade prática, uma vez que, a carta constitucional sequer concedeu a competência civil, apesar de consolidar sua existência em seu artigo 151, *vide*:

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, **os quaes terão logar assim no Civil**, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem. (grifo nosso)

O Decreto-lei n. 167/38 reafirmou a permanência do instituto jurídico, entretanto, estabeleceu o número de jurados em sete, bem como retirou a soberania do Júri, sendo, portanto, restabelecida apenas com a Constituição de 1946. Somente com a Carta Constitucional de 1967 que fora atribuída ao júri a competência para os julgamentos de crimes dolosos contra a vida, tais como, homicídio doloso tentado e consumado; infanticídio; aborto; e instigar, induzir e auxiliar o suicídio. Competente também em relação aos crimes conexos, visto sua força atrativa.

De mais a mais, denota-se a competência mínima, taxativa do pleno, conforme preconiza o Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 74, §1, se consagrando como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV da CF).

O tribunal do júri hodiernamente de acordo com o artigo 447 do Código de Processo Penal é composto por 7 (sete) juízes leigos (juízes de fato) que formarão o Conselho de Sentença, escolhidos entre um leque de 25 (vinte cinco) pessoas que compõem uma lista, mediante sorteio. O plenário será presidido por um juiz togado, presidente do ato, seguindo todos os tramites previstos para a sua atuação. Nesta fase, havendo menos de quinze jurados presentes, a sessão do Plenário do Tribunal do Júri será adiada, conforme preceitua o Código de Processo Penal.

Outrossim, para se tornar jurado, são necessários observar 3 (três) requisitos: ser brasileiro nato, ter idade igual ou superior a 18 anos e possuir idoneidade moral (CASTELLAR, 2002). Está preconizado no art. 436, CPP.

Os jurados que compõem o Conselho julgador podem, ao ser sorteados, sofrer a recusa por uma das partes do processo, acusação ou defesa. Sendo permitidas pelas normas jurídicas recusar três jurados sem qualquer fundamentação (NUCCI, 2010), conforme no art. 468, CPP.

Ao final, o acusado submetido ao julgamento poderá ser condenado ou absolvido, conforme entendimento dos jurados, mediante decisão prolatada pelo juiz togado, eis que exterioriza a vontade do conselho julgador de acordo com o dispositivo 492 do Código de Processo Penal.

No que diz respeito ao tribunal do Júri, disciplina Nestor Távora (2019, p.1183) que “a ideia do tribunal popular é a de que os casos importantes sejam julgados por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado, tal como o acusado seja parte desta, vale dizer, a noção que se tem do júri popular é a de que o julgamento se dê pelos pares do réu”

Ademais, é importante ponderar-se que o rito do tribunal do júri possui duas fases. A primeira é denominada ***judicium accusatione*** ou sumário de culpa, que abrange o recebimento da denúncia até a decisão de pronuncia, já a segunda parte é chamada de ***judicium causae***, compreendendo o período entre a decisão de pronuncia e o julgamento pelo Tribunal do Juri.

Neste diapasão, Noberto Avena (2015, p.848) em uma obra, sintetiza a motivação técnica dessa bipartição, quando diz:

[...] o julgamento popular, na medida em que se expõe o réu perante a sociedade, envolve um grave constrangimento. Sendo assim, no Estado Democrático de Direito, sob pena de se ter um constrangimento ilegal, não se pode colocar o indivíduo no banco dos réus quando não haja, por exemplo, o mínimo de elementos apontando que tenha ele praticado o ato, ou quando evidente a licitude de seu agir. Por isso é que, no rito do júri, logo após o encerramento da instrução e a manifestação das partes, obrigatoriamente o juiz devere manifestar-se quanto a admitir ou não a acusação feita ao réu na denuncia de um crime doloso contra a vida, filtrando cada acusação de modo a impedir que, processos sem o mínimo de lastro probatório, conduzam o réu a júri popular.”

Portanto, é notório que o plenário atualmente resguarda lastros do processo e desenvolvimento de sua instituição, com destaque à criação dos jurados, membros da sociedade que constituem o conselho julgador, o qual indubitavelmente se fez presente no seu nascedouro.

1.1 O JÚRI NO BRASIL IMPERIAL

Insta rememorar, que nesta fase histórica o Tribunal do Júri emitia veredicto somente em relação aos crimes contra à imprensa. Superada essa etapa, cumpre frisar que à época, de acordo com Rangel, o tribunal possuía duas divisões: Grande Júri e Pequeno Júri, (Apud Rangel, 2012).

Tais alterações se deram na vigência do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, regido durante o império em 1832, no qual adicionou ao procedimento do pleno novas vertentes (MOSSIN, 1999, p. 185).

A primeira fase (Grande Júri) denominado também por primeiro conselho de jurados ou júri de acusação, consistia na escolha de 23 jurados, para compor a sessão que nas palavras de TOURINHO FILHO “arregimentava as provas acusatórias, podendo os institutos ser também vistos como precursores do tribunal do júri”. (TOURINHO FILHO, 2003, p. 82).

Ou seja, em referida sessão, realizada em sala secreta, pela maioria absoluta dos votos, a *Priore*, analisava-se as provas amealhadas ao feito, de modo a verificar a procedência da acusação, se demonstrados indícios suficientes de autoria e

materialidade. Em caso de procedência era lavrado no processo as palavras “o júri achou matéria para acusação”. Em caso negativo o juiz declarava sem efeito a peça exordial. (MOSSIN, 1999, p. 185).

Procedia-se assim, a segunda fase (Pequeno Júri) também conhecido como júri de sentença, no qual compunha-se por 12 cidadãos, desvinculados do conselho anterior, juntamente para reforçar a imparcialidade do conselho julgador, cabendo a continuidade da ação, por meio de debates acerca da condenação do réu.

Nesta sessão, Mossin (1999, p. 186) aduz que, era realizada o interrogatório do réu, logo após o relatório do processo eram inquiridas as testemunhas que sustentavam a acusação, depois era exercido o contraditório e ampla defesa, e inquiridas as testemunhas de defesa era realizada os debates orais e, por fim, a votação, indagando aos jurados as quesitações, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Criminal do Império de 1932, *vide*:

Art. 269. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos Jurados, que nada mais resta a examinar o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possível toda a matéria da acusação, e da defesa, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escripto ao Conselho as questões seguintes:

§ 1º Se existe crime no facto, ou objecto da accusação?

§ 2º Se o accusado é criminoso?

§ 3º Em que gráo de culpa tem incorrido?

§ 4º Se houve reincidencia (se disso se tratar)?

§ 5º Se ha lugar á indemnização?

No que se refere ao procedimento do Tribunal do Júri, Choukr (apud Rangel, 2012, p. 65) descreve três elementos que tornaram a constituição do império a mais democrática, a época, eis que: os jurados eram escolhidos mediante sufrágio popular, juízo de admissibilidade da acusação, e a promoção de debates para a formação da convicção de culpabilidade ou não do réu.

Entretanto, durante o período de regência (1831 a 1840) eclodiram diversas revoltas, que procederam no endurecimento das leis e na concentração de poder em uma só mão, do soberano, que agora promovia a desconcentração de seu poder em troca de apoio de cunho político, ocasionando opressão.

Neste contexto, com a reforma do Código de Processo Penal com o advento da lei n. 261 em 3 de dezembro de 1941, a procedência da ação passou a ser de responsabilidade da autoridade policial, e não mais dos juízes eleitos, cabendo-lhes inclusive a pronuncia ou impronúncia do réu, posteriormente ratificada por um juiz municipal. (MOSSIN, 1999, p. 187). Os jurados, então, passaram a ser nomeados e destituídos de acordo com as vontades e necessidades políticas, observados ainda seu status social e econômico.

Neste sentido são os ensinamentos de RANGEL (2012, p. 70-71):

Os jurados eram escolhidos entre os cidadãos que podiam ser eleitores (art. 27 da Lei nº 261, de 1841), excluídos, portanto, os que tinham baixa condição econômica, criando, assim, um júri de classes. A participação, na vida política do Império, era exercida por um pequeno grupo de brancos e mestiços que votavam em detrimento da grande maioria, não só escravizada, mas excluída de qualquer poder político. Os escravos eram tratados como coisa e, conseqüentemente, estavam fora desse processo e eram maioria da população, salvo os libertos, que, embora na condição de livres, não tinham boa situação econômica.

O Decreto n. 120, de 21 de janeiro de 1942, adicionou à mencionada lei a possibilidade de indenização decorrente de crime, que antes era difundida somente na seara penal, agora passou a ser de competência exclusiva da esfera cível, o qual se assemelha a ação *ex delicto*, prevista no vigente CPP, que busca a reparação civil dos danos, materiais ou morais, decorrentes da prática de crimes. Outro ponto, crime de contrabando que antes era de competência do Tribunal do Júri, por ser considerado crime comum, passou a ser competência do juiz municipal. (MOSSIN, 1999, p. 187).

Ocorre que, na transição entre império e república, em 1871, a Princesa Isabel, em nome de Dom Pedro II, editou a Lei n. 2.033, a qual trouxe significativas mudanças ao Código de Processo Penal imperial (RANGEL, 2012, p.72):

A reforma visava separar as funções da polícia das do Poder Judiciário, extinguindo a jurisdição dos chefes de polícia, delegados e subdelegados quando se tratava de julgamento dos crimes e criando, para tanto, a figura do hoje falido e famigerado inquérito policial. Era a invenção absurda, no caso do

rito do Júri, de uma terceira instrução, sempre sem qualquer sentido prático que as justificasse.

Para a doutrina majoritária, (RANGEL e MOSSIN), foi nesta etapa histórica em que criou-se um entrelaçamento entre o procedimento administrativo (inquérito policial) e as decisões do Tribunal do Júri, eis que os juízes pautavam-se nas provas colhidas em sede policial para fundamentar-se as decisões.

Um ponto que merece maiores digressões reside na diferença entre provas e elementos informativos. Enquanto aquele é produzido em juízo observado o crivo do contraditório e ampla defesa, possuindo amplo valor probatório, este é colhido na fase pré-processual sem a observância do contraditório e ampla defesa, visto sua característica inquisitorial.

Dessa forma, não poderá o magistrado formar sua convicção consubstanciada somente nos elementos informativos, conforme explicita o artigo 155 do Código de Processo Penal “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

1.2 O JÚRI NO BRASIL REPÚBLICA E ESTADO NOVO

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1891, dispôs o instituto do Tribunal do Júri em seu artigo 71, § 31, o qual previa que: “é mantida a instituição do júri” (BRASIL, 1891).

Nos mesmos parâmetros foram as constituições seguintes, quais sejam de 1934 e 1937, sem, portanto, inovações sobre o assunto.

Entretanto, foi em 1938 com o decreto lei n.167 que o tribunal do júri adquiriu sua competência taxativa, para o julgamento perante o conselho de sentença dos seguintes crimes: homicídio seja na modalidade qualificada ou simples, inclusive em decorrência de duelo, ou com o resultado morte provindo das condições subjetivas do

ofendido, ou porque o ofendido não haja observado o regime médico higiênico reclamado por seu estado; infanticídio; infanticídio *honoris causa*; induzimento ao suicídio; homicídio para roubar (latrocínio), mediante a retirada de coisa alheia (MOSSIN, 1999, p. 195).

Outrossim, segundo Mossin (1999, p. 195), a constituição de 1946 foi a pioneira ao prever o número ímpar de jurados para a composição do conselho de sentença, afim de evitar possíveis empates, bem como o sigilo das votações, com o fito de proteger o juízo, integridade e intimidade dos jurados

A Carta Constitucional de 1946, dispôs em seu artigo 141, § 28:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

À época, nota-se que muito embora o Tribunal do Júri fosse classificado como um instituto democrático, em 1930 após a revolução que resultou na queda da República Velha (1890 a 1930), emergiu a Nova República sob a vigência do Estado Novo, comandada pelo, então Presidente Getúlio Vargas, considerado como o pai dos pobres, que editou Código de Processo Penal sob égide do Decreto nº 167 de 5 de janeiro de 1938.

Sob este prisma o júri nas palavras de Rangel (2012, p.77) passou, então a sofrer a influência do novo regime e da nova burguesia que assumiu o poder, logo, sua independência e soberania, adquiridos a fortes gritos, foram cerceadas. Assim, ainda descreve “O déspota tem de ter o júri sob controle, e a melhor forma é retirando sua soberania, silenciando-o e diminuindo seu número para sete(...)”.

1.3 DOS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios constitucionais que abarcam o Tribunal do Júri, estão consagrados no artigo 5º XXXVIII, da Constituição Federal, garantindo aos envolvidos:

(a) plenitude de defesa, (b) sigilo das votações, (c) soberania dos vereditos e (d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Segundo Nucci (2011, p.23) os princípios constitucionais devem ser considerados como mantenedores de todo o ordenamento jurídico, de elevado valor fundamental a vida em sociedade. Por esta razão, tais premissas constituem normas que não podem ser suprimidas ou mitigadas.

1.3.1 Da plenitude de defesa

A plenitude de defesa resguarda duas dimensões, haja vista que a defesa está segmentada em técnica e autodefesa. De acordo com Nestor Tavora (2019, p.1284,) “ A primeira, de natureza obrigatória, é exercida por profissionais habilitados, ao passo que a última é uma faculdade do imputado, que pode efetivamente trazer a sua versão dos fatos, ou valer-se do direito ao silêncio”.

De mais a mais, precipuamente, o que prevalece no Tribunal é a defesa técnica, sem prejuízo do convencimento de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal. Dito isto, imprescindível é a atuação do advogado de defesa na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, que tem a difícil tarefa de apresentar ao corpo de jurados sua versão dos fatos de modo irretorquível.

Nesta senda, postula Nucci (2015, p. 37) que o convencimento dos juízes leigos é realizado na sessão plenária, ou seja, no julgamento, posto que, de antemão os jurados não possuem acesso aos autos bem como os documentos/ provas produzidas durante a persecução penal, recebendo, entretanto, uma cópia da denúncia.

Outro elemento que integra referido princípio é a garantia de um julgamento heterogêneo, integrado por diversas pessoas de diferentes segmentos da sociedade, afastando assim, o juízo de valoração em prol de determinado setor da sociedade (SOUZA, 2007, p. 7). Como exemplificação, pode-se citar um corpo de jurados formados integralmente por mulheres para o julgamento de um feminicídio, ou seja, crime praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Tal situação exprimiria quase a certeza de uma sentença desfavorável.

Insta dirimir a conceituação de ampla defesa e plenitude de defesa, porquanto são definições que levantam diversas dúvidas. A primeira é assegurada a todos os acusados independentemente de ser submetido ao júri ou não. A outra por sua vez é uma garantia exclusiva do Júri.

Neste viés, esclarece Guilherme Nucci (2011, p.24):

Outro elemento a ressaltar é a previsão, realizada no mesmo artigo 5º da CF, de duas garantias fundamentais “ampla defesa e plenitude de defesa”. Para alguns, tais expressões possuem o mesmo significado. Portanto, neste último prisma, aos acusados em geral garante-se a defesa ampla e aos réus dos processos em tramite no tribunal do júri, identicamente, garante-se a defesa ampla, embora, nesse caso, teria optado o legislador pela utilização de outro termo (plenitude).

No mesmo sentido aduz Renato Brasileiro (2016, p. 1309) ao afirmar que a garantia da plenitude de defesa corresponde a um direito amplo, extensivo em contrapartida a ampla defesa, posto que, utiliza-se de outros elementos extrajudiciais aptos a influenciar o conselho julgador, tais como os já citados fatores de cunho emocional, social, dentre outros.

1.3.2 Do sigilo das votações

Com o fito de assegurar a incolumidade dos votos e a integridade física e psicológica dos jurados bem como para resguarda-los de eventuais represarias provenientes de sua decisão, a Constituição federal em seu artigo 5º inciso XXXVIII, alínea “b” consagrou o princípio do sigilo das votações.

Os jurados em plenário atuaram de acordo com sua intima convicção, abstendo-se de fundamentação jurídica. Entretanto, levará em consideração os fatos, as circunstâncias e as provas coligidas na sessão, para responder às quesitações apresentadas pelo Juiz Presidente. Deste modo, para que seja garantida a imparcialidade do júri, e observado o princípio da presunção de inocência do acusado, não poderá o jurado esboçar conclusões prévias à sessão de julgamento (LOPES, 2014, p. 756).

Neste diapasão, evidencia a lição do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 28):

Um dos princípios constitucionais regentes do Tribunal do Júri é o sigilo das votações. Estabelece o Código de Processo Penal que, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, não havendo dúvida a esclarecer, “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação” (art. 485, caput, CPP). “Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo” (art.485, §1º). Em suma, o julgamento pelos jurados se dará em plenário do Júri, esvaziado, ou em sala especial, longe das vistas do público, que continuaria em plenário.

No que diz respeito a este princípio, alguns procedimentos são aplicados para sustentar sua efetivação, sendo eles a incomunicabilidade dos jurados, a votação unanime, e a sala especial

A incomunicabilidade dos jurados se justifica para evitar a influência de qualquer natureza, ficando os mesmo após compromisso, sem contato com o mundo exterior, não sendo permitido, portanto, o acesso as redes de comunicação, e a pessoas estranhas ao processo. (Renato Brasileiro de Lima 2016, p. 1311). Sua violação pode acarretar nulidade absoluta do procedimento (CPP, art. 564, III, “j”).

A votação unanime determina a interrupção da apuração de um quesito quando alcançada a maioria de votos (art. 483, § 1º do CPP), antes da nova lei entrar em vigor era possível quantificar individualmente os votos dos jurados, o que claramente era uma violação a referido princípio. Nas palavras de Renato Brasileiro “Como o voto do jurado é sigiloso, esse novo regramento da contagem dos votos impede a revelação do sentido de cada um dos votos, vez que não mais será declarado pelo juiz que os 7 (sete) jurados votaram num mesmo sentido. (2016, p. 1312).

Por fim, a sala especial materializa o princípio do sigilo da votação, uma vez que, como bem exprime o artigo 485, caput, CPP, vejamos:

Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Assim, necessária esta cautela em decorrência da própria natureza do Tribunal do Júri e da proteção que se deve auferir aos jurados, que não possuem as garantias constitucionais atribuídas ao Juiz togado. Logo, para garantir a imparcialidade do julgamento, evitar coações e assegurar a tranquilidade dos jurados no momento da votação, vê-se a importância do princípio volvido.

1.3.3 Da soberania dos veredictos

Insta frisar que a decisão do conselho de sentença é soberana, ou seja, o magistrado mesmo que não concorde com a decisão, não poderá alterá-la a seu bel prazer, eis que este princípio é caracterizado pela inalterabilidade, de modo a respeitar o veredicto do conselho julgador, apresentando a juiz-presidente como responsável por tão somente, presidir e emitir a deliberação. Todavia, tal prerrogativa poderá ser relativizada pela via recursal, tanto em manejo de apelação como revisão criminal, em consonância ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Noutro giro, mesmo em fase recursal, a decisão do conselho não poderá ser reformada, não sendo o mérito ponto que mereça maiores digressões. Deste modo, se a impugnação tratar-se das hipóteses elencadas no artigo 593, inciso III, com desvelo especial à alínea “d” do CPP, qual seja, for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, o réu poderá ser submetido a novo julgamento.

No tocante à temática leciona Renato Brasileiro Lima (2016, p. 1312):

Se é verdade que, por força da soberania dos veredictos, as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito, pelo juízo ad quem, isso não significa dizer que suas decisões sejam irrecorríveis e definitivas. Na verdade, aos desembargadores não é dado substituir os jurados na apreciação do mérito da causa já decidida pelo Tribunal do Júri. Essa impossibilidade de revisão do mérito das decisões do júri, todavia, não afasta a recorribilidade de suas decisões, sendo plenamente possível que o Tribunal determine a cassação de tal decisum, para que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri (CPP, art.593, III, “d”, e § 3º) (Lima, 2016, p. 1312)

Posto isto, verifica-se que o princípio da soberania dos veredictos apesar de não ser absoluta, mostra-se de grande valia ao Instituto estudado, haja vista sua imprescindibilidade com a fito de assegurar as decisões do conselho julgador.

1.3.4 Da competência mínima

Dispõe a Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º inciso XXXVIII alínea “d” o reconhecimento da competência do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, parte esta prevista na parte especial do Código Penal brasileiro. Desse modo, nota-se que dentre os delitos que abarcam sua competência pode-se citar: homicídio doloso tentado ou consumado; infanticídio; aborto criminoso; e instigar, induzir ou auxiliar o suicídio (todos os supracitados serão submetidos ao rito do Tribunal do Júri, mesmo que a conduta permaneça na esfera da tentativa). Ademais tal prerrogativa pode ser estendida aos crimes conexos.

Nesta senda, destaca-se o artigo 78 inciso I, do CPP, que preceitua “Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri”.

Urge, notadamente, que o Tribunal do Júri, minimamente, deve processar os crimes dolosos contra a vida, ainda lhe incumbindo julgar os delitos conexos, quando resguardarem relação com aquele, ressalvados os crimes eleitorais, juízo de menores (Vara da Infância e Juventude) ou os sujeitos à Justiça Militar, que possuem unidade de processamento específicos.

Acerca da temática preconiza Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 32):

Nota-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar, na constituição a competência do Tribunal Popular.

A vida é considerada o bem jurídico mais valiosa para o ordenamento pátrio, e por esta razão deve ter tutelada, afim de coibir condutas atentatórias que violem tal direito, aplicando-se aos transgressores punições mais severas, observados os limites previstos em lei.

CAPITULO II

DOS PRINCIPIOS PROCESSUAIS PENAIS

Conforme dispõe José Afonso da Silva “os princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas”. Assim os princípios são norteadores das regras e diretrizes estabelecidas para a formação da norma, podendo ser expressas ou implícitas ao ordenamento.

De mais a mais Nucci leciona que (2008, p. 77):

O Direito Processual Penal é classicamente conceituado como um corpo de normas jurídicas, cuja finalidade é regular a persecução penal do Estado, através de seus órgãos constituídos, para que se possa aplicar a norma penal, realizando-se a pretensão punitiva no caso concreto.

Neste diapasão, o Código de Processo Penal, por tratar-se de uma ciência autônoma é dotada de princípios próprios, de ordem constitucional ou infraconstitucional. Possibilitando, assim, ao julgador, conforme a análise do caso concreto em meio a um litígio penal a busca da verdade real, com o fito de promover-lhe a justiça.

São diversos os princípios aplicáveis ao processo penal, todavia, por uma questão de aprofundamento e correlação, serão citados, especificamente, os princípios do devido processo legal, inocência ou presunção de inocência, e da imparcialidade, respectivamente.

2.1 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Previsto no artigo art. 5.º, inciso LIV da Constituição federal que diz “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Vê-se ser princípio explícito na carta magna, no qual seu *caput* (artigo 5º) garante que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Nota-se, portanto a conjectura do princípio da igualdade, buscando um processo justo, correto, assegurando a isonomia entre as partes litigantes, garantindo a todos os seguintes princípios, ora decorrentes do devido processo legal: presunção da inocência, a ampla defesa, a plenitude de defesa, o contraditório, o juiz natural, a vedação das provas ilícitas, e precipuamente um processo proporcional e razoável.

No que concerne ao conceito do Devido Processo Legal reverbera Fernando Capez (2016, p.83):

Consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei (due process of law – CF, art. 5o, LIV). No âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado. Deve ser obedecido não apenas em processos judiciais, civis e criminais, mas também em procedimentos administrativos, inclusive militares (nesse sentido: STF, 2a T., AgRg em Agl, rel. Min. Marco Aurélio, DJU, Sec. I, 5 fev. 1993, p. 849; STJ, 5a T., rel. Min. Jesus Costa Lima, RSTJ, 8/55), e até nos procedimentos administrativos do Estatuto da Criança e do Adolescente (STJ, cf.RSTJ, 10/674 e 447).

Para Nucci (2010, p.96) este supra princípio deve ser analisado em duas vertentes, sendo a primeira no aspecto material, interligado ao direito penal quando prevê que não a crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal, logo, ninguém poderá ser processado a não ser por crime anteriormente praticado. E, a segunda, por sua vez, refere-se ao aspecto processual, o qual garante aos acusados em geral o leque de possibilidades, no exercício de sua autodefesa, de demonstra sua inocente. Lado outro, garante ao órgão acusador, com todos os meios legais de provar a culpa do réu.

2.2 DO PRINCÍPIO DA PRESENÇA DE INOCÊNCIA

Também denominado estado de inocência, trata-se de um desdobramento do princípio considerado alicerce do processo penal, qual seja, devido processo legal, que, por sua vez visa, em síntese, garantir um processo justo aos acusados com todos os meios a ele inerentes, entanto aquele vislumbra resguardar a liberdade pessoal (Lenza, Pedro, 2018).

Dessa forma preconiza o artigo 5 inciso LVII que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Desse modo, pode-se afirmar que tal princípio assegura ao acusado seu estado de inocência transitório, até que, porventura, seja declarado culpado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, resultante do devido processo legal, onde devem ser observados o contraditório e a ampla defesa (LIMA, 2014, p. 49).

Insta salientar, que referido princípio fora recepcionado em outros instrumentos normativos, como, por exemplo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 9º), a Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 11.1), bem como no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (art. 14.2); na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, §2º), e Convenção Europeia para proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 6.2).

Nas palavras de Aury Lopes Jr (2020, p.50), ao assumir a epistemologia da incerteza a axiologia da prova no processo penal, está inteiramente a disposição do acusador que, a priori, oferta a peça inicial acusatória (denúncia ou queixa), responsável por deflagrar a ação penal.

Neste Interim, Lima (2014, p. 50) esclarece que o *in dubio pro reu* ou também denominado de regra probatória, ou regra de juízo é decorrente de umas das diretrizes norteadoras de referido princípio, a qual versa acerca do ônus da prova incumbir a quem o alegar, ou seja, a acusação, que deve demonstrar, minimamente a prática da infração penal, mediante provas judicializadas que atestem a autoria e a materialidade.

Neste viés são as lições de Nestor Tavora (2019, p.69)

De tal sorte, o reconhecimento da autoria de uma infração criminal pressupõe sentença condenatória transitada em julgado (art 5º, LVII, da CF/1988). Antes

deste marco, somos presumivelmente inocentes, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração, além do que o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações excepcionais e de estrita necessidade.

O princípio do *in dubio pro réu* resguarda uma relação intrínseca a presunção de inocência, postulado ora discutido, haja vista que àquele em uma tradução livre do latim significa, em caso de dúvidas decida a favor do réu. Observa-se, portanto que em caso de mínima dúvida acerca da autoria do crime, deve a decisão ser favorável ao acusado (LIMA, 2014, p. 51).

Questões estas que vão de encontro ao pensamento atribuído ao iluminista *Voltaire* que aduz que, é melhor correr o risco de absolver um homem culpado do que condenar um inocente (LIMA, 2014, p. 51).

Lado outro, tem-se a chamada regra de tratamento, a segunda regra fundamental que exprime a ideia do próprio princípio, “segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade” (Tavora, 2019, p.72)

Ante o exposto, é suma importância a aplicação do princípio da presunção de inocente ao processo penal, visando garantia desde o início da persecução penal, sua presunção.

2.3 DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Trata-se de um dos pressupostos essenciais de validade, apresentando-se como imprescindível para o bom desenvolvimento da jurisdição, a qual encontra respaldo em diversos diplomas legais, bem como no Código de Processo Penal que materializa este princípio implícito através do impedimento (art. 252) e suspeição (art. 254). A primeira, em síntese, refere-se a vínculos objetivos do juiz, presentes no interior do processo, porquanto a segunda exprime um vínculo subjetivo/objetivo do juiz encontradas externamente ao processo, de modo que ambas têm o condão de influir no julgo decisório. (PACELLI, 2020, p.564)

Acerca do assunto registra Aury Lopes Junior (2020, p.89) que “A imparcialidade do órgão jurisdicional é um ‘princípio supremo do processo’ e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reparto social justo”.

O ordenamento pátrio não vislumbra a existência de um magistrado parcial. Em decorrência da função jurisdicional do Estado, que detêm o poder de punir, e para evitar nulidades e garantir um processo isonômico, deve o juiz ser imparcial, razão pela qual a imparcialidade mostra-se não como característica, mas como motivo de existência. (REIS; GONÇALVES, 2014, p. 87).

Com efeito, referido princípio encontra-se presente/assegurado no sistema acusatório, que permite a separação da função de acusar e julgar, sendo de responsabilidade do juiz, tão somente, a função de julgar em contrapartidas ao conjunto probatório acostado aos autos. Importante mencionar, o risco da imparcialidade no sistema inquisitivo, onde o juiz acumula a função de investigar, acusar e julgar, prejudicando também o contraditório e a igualdade de tratamento (LOPES JUNIOR, 2014, p. 44).

Ainda sobre o assunto ensina Aury Lopes (2020, p.91):

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória.

As consequências de um juízo parcial de acordo com o artigo 564, inciso I CPP é a nulidade absoluta do processo. Vejamos o integral teor do dispositivo “A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I – por incompetência, suspeição ou suborno do juiz”.

Ressalta-se que a imparcialidade não se confunde com a neutralidade, posto que denota o “afastamento estrutural em relação à atividade das partes”. Assim esclarece Junior (2014, p. 318) que não existe juiz neutro, uma vez que o magistrado como tal é exposto a influências externas e internas a partir da sua íntima convicção.

Além disso, no que tange ao tribunal do Júri, explicita Eugênio Pacelli:

Nos procedimentos do Tribunal do Júri, são impedidos de servir no mesmo conselho de sentença, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta ou enteado (art. 448, CPP), o mesmo ocorrendo em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar,

além das demais causas de impedimento, suspeição e incompatibilidades dos juízes togados (art. 448, §§ 1º e 2º, CPP).

Ademais, no rito do Júri as suspeições dos jurados devem ser realizadas, obrigatoriamente, de maneira oral no momento do sorteio e decidida de plano pelo Juiz-presidente, (Art. 106 CPP) o que, a princípio caracteriza exceção a regra, vez que geralmente é oposta por petição escrita ou verbalmente. Tal ato se justifica pelas partes de antemão saberem quem poderá atuar como jurado no feito, em conformidade com o procedimento.

CAPITULO III

A MÍDIA E A SOCIEDADE BRASILEIRA MODERNA

Para uma melhor compreensão no que concerne a temática, é necessário a apresentação de conceitos básicos que perlustram o tema.

O Dicionário Michaelis (2019, p. 201), conceitua à mídia como:

Toda estrutura de difusão de informações, notícias, mensagens e entretenimento que estabelece um canal intermediário de comunicação não pessoal, de comunicação de massa, utilizando-se de vários meios, entre eles jornais, revistas, rádio, televisão, cinema, mala direta, outdoors, informativos, telefone, internet etc.

Para Fernanda do Carmo (LOPES; ALVES, 2018, p. 3) a mídia pode ser conceituada como o conjunto dos meios de comunicação utilizados por uma sociedade para a troca de informações. Assim, o meio de comunicação televisivo caracteriza-se como um dos mais relevantes a exercerem influência.

Verifica-se que no mundo globalizado grande parte da população tem acesso as redes de informação, seja por meio físico ou virtual, de modo a facilitar a propagação de notícias, mormente as que devido ao clamor público, ganham especial enfoque.

Nesse íterim, assevera Batista (Apud ALTHAUS, 2015, p. 37), a respeito do modo como são escolhidas as noticiais principalmente relacionadas a crimes:

A posição estratégica da questão criminal na mídia está muito distante da suposição ingênua – ainda que não necessariamente falsa – de que o sangue sempre aumenta as vendas. O discurso criminológico midiático pretende constituir-se em instrumento de análise dos conflitos sociais e das instituições

públicas, e procura fundamentar-se numa ética simplista (a “ética da paz”) e numa história ficcional [...]. O maior ganho tático de tal discurso está em poder exercer-se como discurso de lei e ordem com sabor “politicamente correto”

Do trecho supracitado extrai-se a ideia do posicionamento estratégico da mídia, cujo maior interesse cerca a lucratividade e a imagem do politicamente correto.

Atinente à liberdade de informação, direito de imprensa e de expressão, está compreendida a transmissão do conhecimento, direito este assegurado pela lei maior e por outros institutos jurídicos (DOTTI, 2009, p. 157), excepcionalmente em situações em que a mídia viole os direitos fundamentais elencados no artigo 1º da Constituição Federal, os meios de comunicação não poderão sofrer restrições (FIORILLO, 2000, p. 185).

Noutro giro, no Jornalismo tem-se a particularidade da objetividade, ou seja, retratar o fato como ele é, sem mascaras. Desse modo, um bom profissional da área de telecomunicação, com enfoque ao jornalista, deve prezar pela notícia, a ser definida pelo relato do fato objetivo, mantendo-a, assim, inalterado pelo lapso do tempo ou pelo altero (ABERX JUNIOR, 2002, p. 103).

Neste contexto o doutrinador Aberx Jr. (2002, p. 103) contrasta o labor do jornalista ao do Historiador, tendo em vista que a este não cabe interpretar os costumes e a cultura de um povo/comunidade, de igual modo o papel do jornalista é de apenas retratar as notícias de acordo com as provas e fatos apresentados, sem, portanto, aplicar suas convicções pessoais. O que de um modo geral é inviável a neutralidade pretendida, pois até mesmo o noticiador é sujeito ativo e passivo da influência.

De acordo com o que prevê o art. 6º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros ao definir a conduta profissional deste descreve:

Art. 6º É dever do jornalista: I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; II - divulgar os fatos e as informações de interesse público; III - lutar pela liberdade de pensamento e de expressão; IV - defender o livre exercício da profissão; V - valorizar, honrar e dignificar a profissão; VI - não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha; VII - combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação; VIII - respeitar o direito à intimidade, à

privacidade, à honra e à imagem 43 do cidadão; IX - respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas; X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito; XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias; XII - respeitar as entidades representativas e democráticas da categoria; XIII - denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente; XIV - combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Destarte, quando os veículos de comunicação dão prioridade a audiência e a lucratividade exsurge o sensacionalismo, cujo compromisso com a veracidade dos acontecimentos é comprometido. Assim, a imprensa transmite suas informações quase que de forma novelesca. Criando, por conseguinte, um espetáculo tomado por uma carga emocional capaz de gerar diversos sentimentos como repulsa, ódio, sensação de impunidade dentre outros que, por sua vez, influencia o público se interligando a população através de acontecimentos cotidianos, por meio de uma linguagem mais acessível. (LOPES; ALVES, 2018, p. 4.).

Em decorrência da preferência dada a estes temas tentáveis, a mídia se abstenção de algumas de suas funções basilares. Consoante aduz Lopes e Alves (2018, p. 7):

Algumas funções da mídia são violadas, como por exemplo, assuntos sobre prevenção e educação para um possível combate da violência, entre outros assuntos positivos que, ao invés deles, a mídia aborda paulatinamente situações violentas e de riscos, fazendo com que a realidade se misture com a fantasia, influenciando o imaginário do telespectador, seja para reduzir ou para ampliar as ameaças dos ambientes. A mídia tem poder para auxiliar políticas públicas que trabalham pela segurança da sociedade, assim como divulgar ações importantes de repressão e prevenção da violência, possui também poder para desenvolver também ações conscientes através de reportagens, filmes, documentários, novelas ou até mesmo uma programação infantil promovendo o conhecimento dos direitos humanos e constitucionais de um cidadão.

Destaca-se, por fim, que em 2009 a imprensa respondia criminalmente, entretanto, pautada na lei Lei nº 5.250/67 (da imprensa) com o julgamento da ADPF 130, o STF reconheceu que tal lei, fomentada durante a ditadura, não foi recepcionada

pela atual Constituição Federal de 1988. Hodiernamente, existe a responsabilidade civil, que por sua vez é regido pelo código Civil e processual, a qual descreve, no caso da responsabilidade civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (artigo 186 CC).

3.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SESSÃO PLÊNARIA

Nas palavras de Bruno Dourado o real papel da mídia é noticiar as atividades da sociedade, fazer o jornalismo, não trazendo culpados e muito menos condenando mesmo antes do julgamento (DOURADO, 2014).

Os veículos de comunicação detêm o poder de manipular o imaginário e senso crítico humano, de forma a estabelecer um pré-julgamento acerca de determinada temática; sobretudo, quando se retrata o arcabouço probatório fático de maneira sensacionalista, prejudicando assim a imparcialidade do conselho julgador, e conseqüentemente interferindo no direito do investigado/réu, em relação a princípios constitucionais e ao bom andamento do processo.

Nesta perspectiva, nota-se a interferência dos veículos de comunicação nas decisões do conselho julgador, haja vista que como dito são pessoas leigas, que em sua maioria não possuem, em regra geral, conhecimento técnico acerca do direito demandado, e são facilmente influenciadas pelos posicionamentos populares, ou seja, a opinião pública apresentada pela mídia, máxime nos casos de grande repercussão. A doutrina, predominantemente, concorda que os jurados são guiados mais pela emoção do que pela razão (SOUZA, 2008).

Nesta senda destaca-se o entendimento de Bastos (1999, p. 115):

[...] a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são esses efeitos sobre o Júri popular, mais sintonizado com a opinião pública, de que deve ser a expressão.

Nota-se que nos crimes dolosos contra a vida submetidos ao tribunal do júri o conselho julgador é o mais afetado pela influência midiática, em virtude das notícias confeccionadas de forma massiva, o tempo todo, de modo que é inevitável atribuir a estes conduta diversa do conhecimento do senso comum, tendo em vista que a mídia costuma não aceitar decisões contraria as tidas como verdadeiras (BASTOS, 1999, p. 115).

Os cidadãos, na condição de jurados, antes mesmo do julgamento, já adquiriram concepções e conceitos aptos a sufragar seus votos – prescindibilidade de fundamentação – na égide do que fora previamente apresentado e com base nas convicções pessoais e morais. Contudo, pode-se destacar um ponto positivo desta sistemática, qual seja, o ordenamento jurídico é incapaz de acompanhar o constante desdobramento social, assim sendo o júri popular se ostenta como expressão legítima moral da vontade popular (NUCCI, 2015, p. 283).

Os sistemas televisivos e as redes sociais ao noticiarem um caso criminal já elegem um culpado, dentre os investigados, mesmo antes do trânsito em julgado. Tal ação é capaz de gerar danos irreparáveis, primeiro porque induz a opinião pública e interfere na imparcialidade do Júri popular (BASTOS, 1999, p. 116). Este fato segundo SHECARIA, 1996 gera uma grande divergência entre a liberdade de imprensa e a presunção da inocência, princípio basilar do processo penal.

Assim, vale destacar o que propõe Prates e Tavares (apud ALTHAUS, 2015, p. 40):

Alguns setores da mídia vistos como supostamente “justiceiros”, antes de qualquer diligência necessária publicam o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes o condão de “acusados” ou mesmo “réus”, sem que estes estejam respondendo ainda sequer a um processo. Carnelluti já descrevia o que significava para uma pessoa responder um processo, tendo ou não culpa por um fato: “Para saber se é preciso punir, pune-se com o processo”. O cidadão nestas circunstâncias, mesmo que teoricamente acobertado constitucionalmente pelo princípio da presunção de inocência, se vê em 19 realidade apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença maculado por um “jornalismo investigativo” nem sempre ético e harmonizado com a realidade dos fatos ditos “apurados”.

Dessa forma, é de salutar importância verificar a informação na perspectiva de seu real impacto na veiculação pela mídia em contrapartida a influência na concretização da atuação do ordenamento. Sobre esse aspecto Pereira Neto (apud CAMPESTRINI, p. 35), salienta que:

Quando a imprensa atribui determinado delito a alguém, paira no ar até então a incerteza da culpa. Porém a partir do momento que ela faz um préjulgamento, o sujeito passa a ser culpado, não sendo respeitado aqui o princípio norteador do direito processual penal e garantia constitucional, o de estar em estado de inocência até sentença condenatória irrecorrível. A mídia provoca com isto a violação de tão importante princípio, précondenando o suspeito, uma vez, que fora feita a exposição de sua imagem. Se comprovada a culpa a mídia confirmou sua arriscada aposta. Mas se os veículos de comunicação erram o que fazer? Quando a moral da pessoa já fora completamente denegrida? Em muitos casos existe a chamada retratação, mas, até que ponto ela realmente surte efeito? Danos morais e a imagem revertidos em dinheiro? Ou tudo pode terminar em nada, em homenagem a liberdade de imprensa. [...] Todavia há que se esclarecer que o limite da liberdade de imprensa deve terminar no exato momento onde começa a violar os direitos de qualquer cidadão. Deixar a imprensa livre para noticiar é uma conquista democrática, no entanto, deve sempre se pautar pela divulgação do fato com a devida proteção de imagem do sujeito detentor de garantias constitucionais.

A realidade dos fatos é, muitas vezes, distorcida de forma que a história criada seja mais chamativa e atraente ao público, propagada antes mesmo de finda a investigação.

O exacerbamento do jornalismo, sobretudo, do investigativo que publica notícias parciais, dando ampla visibilidade aos nomes e feições dos envolvidos no caso, os expondo a um julgamento social, afetam profundamente a vida dessas pessoas e de seus familiares (LEITE, 2011, p. 15).

Apesar dos processos serem públicos, salvo os submetidos ao sigiloso, grande parte da população toma conhecimento dos fatos criminais pela mídia. Ocorre que, esta ligação entre a população e o processo pela imprensa pode sofrer uma grande deturpação da opinião pública, se a mídia não presar pela sua ética de publicar apenas a verdade dos fatos. E mesmo que esta o faça, o pré-julgamento noticiado pelo sensacionalismo aliados a quebra de preceitos fundamentais cria a imagem de um culpado. (SHECAIRA, 1996, p.100).

Nesta senda, Bastos (1999, p. 98) assevera que sujeitar o réu a um julgamento perante forte persuasão dos veículos de comunicação é semelhante a um linchamento. Pois para o réu seria apenas “mecanismos cruéis” de um cumprimento antecipado sob a fachada de Justiça atribuída pelos ritos processuais.

Conforme esmiuçado, os reflexos da influência sensacionalista vão de encontro aos princípios e direitos fundamentais, com enfoque a violação ao que prevê a Constituição federal artigo 5º inciso X que preconiza “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Neste ínterim, realça que são a todos assegurados a inviolabilidade, mesmo aos indivíduos que respondem a processos criminais. Neste ponto que se pode pensar em uma limitação ao direito de liberdade de imprensa, que deve ser restringido sob pena de violar um direito fundamental

Assim sendo, é imprescindível que, em caso de existir colisão de direitos fundamentais, haja a adoção de parâmetros aptos a mensurar esse cenário. Assim cabe ao magistrado, através da análise do caso concreto, verificando o exacerbamento da liberdade de imprensa, limitar tal direito com o desígnio de preservar um instituto jurídico preponderante, fazendo com que os princípios processuais sejam aplicados, de modo a não gerar uma condenação injusta em razão da intervenção da mídia.

3.2 A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NOS DEMAIS CASOS CRIMINAIS

Malgrado, não se pode olvidar o crescente interesse da população por casos criminais, conforme salienta Silva (1989, p. 230):

“a notícia sobre o crime fascina a humanidade desde os primórdios. Trata-se de um fascínio sobre o que motiva o crime e principalmente sobre a pessoa do criminoso, diferenciando-o do homem de bem”. Esse tipo de notícia fascina as pessoas e motiva saber cada vez mais sobre as barbáries feitas.

A título de exemplificação do tema aqui abordado pode-se citar um caso criminal de grande repercussão, caracterizado como o maior erro judiciário do Brasil, senão do mundo. Dos irmãos naves. O fato ocorreu na cidade de Araguari-MG em

meados de 1937. Consta que Joaquim NAVES Rosa e Sebastião José NAVES eram irmãos e ambos sócios de Benedito Pereira Caetano

No dia 26 de novembro deste mesmo ano foi negociado uma grande quantidade de arroz por Benedito, o qual posteriormente descontou o cheque no valor de noventa contos, quarenta e oito mil e quinhentos réis (90:048\$500), uma pequena fortuna à época. Após, os três sócios foram a uma festa, logo em seguida Benedito, saiu sozinho com o dinheiro e nunca mais foi visto.

Diante do desaparecimento foi aberta uma investigação a qual sem nenhuma prova concreta e fundada imputou aos irmão Naves o assassinato de Benedito, haja vista que foram estes vistos na companhia de Benedito antes de seu sumiço. Neste período, os inocentes irmãos foram submetidos a diversos métodos de tortura e coação, inclusive, estendidos as suas famílias, de modo a tentar uma possível confissão.

Depois de uma cadeia de injustiças, após 15 anos, Benedito aparece, e, nota-se que a mesma população que, influenciada pelo delegado, aceitou a culpa dos irmãos Naves, neste instante decidem linchar o desaparecido Benedito. Em 1953, o TJMG fez nova revisão criminal, diante do erro judiciário palmar.

A mídia à época de maneira análoga era composta por publicações em jornais, rádio e pelo “boca a boca”.

Outro caso de bastante repercussão nacional foi o da Isabela Nardone, uma criança, a época com 5 anos, que foi brutalmente jogada do sexto andar do Edifício London, no distrito da Vila Guilherme, em São Paulo pelo seu pai e sua madrasta (CONCEIÇÃO, 2012).

Diante dos atroz acontecimentos, houve uma mobilização nacional contra o casal Nardoni e a favor da mãe da vítima, e a imprensa se fez veementemente presente na cena do crime, o qual chegaram até a acampar em frente ao prédio, buscando um furo de exclusividade, prezando pela audiência, e de maneira massiva e sensacionalista reprisava o tempo todo a ocasião dos fatos, recapitulando, inclusive, por diversas vezes, a reconstituição do crime.

Ocorre que, muitas vezes, essa influência da mídia, pode induzir ou até mesmo fazer com que os jurados já tenham uma opinião formada em relação ao réu.

Tem-se como maior exemplo do Tribunal do Júri recentemente, e que foi noticiado e muito abordado pela mídia o caso Nardoni, onde antes mesmo de serem julgados pela justiça, eles já tinham sido julgados pela sociedade, pois o caso foi mostrado de tal maneira pela mídia que era quase impossível achar alguém que não dissesse que eles eram culpados pela morte de Isabela Nardoni, que foi jogada do prédio, da onde seu pai e sua madrasta moravam (CÍCERO,2010,p.10).

No que concerne sobre o julgamento dos Nardoni, por se tratar de crime contra a vida que vão para Júri popular, tem-se a questão da influência da mídia na convicção dos jurados. Estes já possuíam uma pré-conceito formado sobre o caso, pois eles já possuíam informações suficientes para pode tomar uma decisão. Os advogados do casal, afirmaram que a condenação veio através do clamor social, haja vista que eles tiveram o direito de defesa cerceado. Este crime devido a sua repercussão na mídia foi solucionado em 48 horas, pois a sociedade cobrava da justiça à condenação imediata dos acusados, de forma instantânea.

CONCLUSÃO

A imprensa exerce uma função essencial à democracia. Entretanto, para que realize tal objetivo é imprescindível que desempenhe sua função-dever de informar a população pautada na honestidade, responsabilidade e seriedade. Desse modo, contribuirá positivamente para a formação do pensamento, atendendo aos fins da sociedade, dando forma a uma justiça social livre de interesses privados.

A mídia pode influenciar nas decisões do conselho de sentença no momento que deixa de exercer seu papel fundamental, qual seja, dar voz as minorias sociais e informar a população dos principais acontecimentos ocorridos no dia a dia de forma objetiva.

O pré-julgamento acerca dos casos que a mídia expõe, de forma sensacionalista, visa sempre a eleição de um autor e conseqüentemente à audiência, visto que geralmente os casos criminais, possuem grande repercussão, sobretudo os crimes submetidos ao júri, uma vez que guardam relação com o bem jurídico mais valioso do ser humano, à vida.

Ocorre que, o Conselho de Sentença quando exposto a notícias tendenciosas indiscriminadamente poderá ser induzido erroneamente a dar um determinado veredito, realizado, por sua vez, com baseado na íntima convicção, sem necessidade de fundamentação. A ameaça ao princípio da imparcialidade restará configurada e, conseqüentemente, também será posto em risco o princípio da presunção da inocência, conflitando com a liberdade de imprensa.

Outrossim, pode-se arrematar que a pratica antijurídica dolosa, tem o cordão de oscilar os sentimentos humanos, somados com a persuasão dos veículos de comunicação, mostra-se um verdadeiro meio para a manipulação.

Ademais, umas das possíveis soluções atribuídas ao Poder Judiciário para impedir que os princípios que regem à liberdade de imprensa sufoquem outros direitos fundamentais, seria a realização de uma fiscalização mais ativa, propiciando ao juiz, diante à análise do caso concreto a valoração da garantia que deve prevalecer, visando a harmonia e a segurança jurídica.

No que tange à casos criminais, o Estado poderia viabilizar a confecção e o compartilhamento de uma cartilha a imprensa, cujo teor seria referente a estrutura e funcionamento do devido processo legal, com o fito de instruir os veículos de comunicação sobre as premissas fundamentais asseguradas em lei, principalmente no que diz respeito ao réu e a presunção de sua inocência. E, ainda, disponibilizar o acesso gratuito de materiais a população que carece de tal conhecimento.

Desse modo, não se cogita a censura a mídia, mas que lhe seja exigido o cumprimento de seu papel com diligência, ética e seriedade, inibindo a forma como é praticada usualmente. A liberdade de impressa, enquanto direito, não é absoluto, quando em conflito com outro princípio, por meio da razoabilidade, poderá ser relativizada, assim como todo e qualquer direito. Na situação aqui abordada tal princípio vai de encontro com dois outros importantes princípios processuais penais de proteção à liberdade. Logo, deverá ser relativizado em favor da imparcialidade e da presunção da inocência que constituem direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ABERX JUNIOR, José. **Showrnlismo: A notícia como espetáculo**. 3. ed. São Paulo: Casa Amarela, 2002

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: esquematizado**. 7. Ed , Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AVENA, Norberto – **Direito Processo Penal**, Ed. 10^o, Método - <https://amzn.to/3nBe2Hn>

BRASIL, Constituição Federal. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia. In: estudo sobre a mais democrática instituição brasileira**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil de 1824**.

CASTELLAR, João Carlos. **Violência, imprensa e mudanças na lei penal. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. In: Revan, Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro. 2002.

CAMPESTRINI, Elisandra. **O desrespeito da mídia ao princípio da presunção de inocência**. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito. UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2015. 58 f.

CONCEICAO, Marcela dos Santos. **A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-influencia-da-midiano-julgamentodo-casal-nardoni,39776.h...> > Acesso em: 20 abril. 2024.

DOURADO, Bruno. **A influência da mídia no tribunal do júri**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13775>; Acesso em: 29 março. 2024.

- FERREIRA, Augusto César Feitosa Pinto. **Justiça criminal e Tribunal do Júri no Brasil Imperial: Recife, 1832-1842**. Recife, 2010. 154 fls. Dissertação (mestrado) – UFPE. História, 2010.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **O Direito de antena em face do Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- LENZA, Pedro – **Direito Processual penal**, 15. Ed, Saraiva - <https://amzn.to/3s78uYh>
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- LOPES Junior, Aury. **Direito Processual Penal**,17. Ed, São Paulo, Saraiva Jus, 2020
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 228-229
- LOPES,Lorena Cordeiro; ALVES, Fernanda do Carmo Rodrigues. **Criminologia Midiática:Os Efeitos Nocivos da Mídia em Relação à Polícia Militar**. Goiânia, maio 2018.
Disponível..em:<<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/473/1/Lorena%20Cordeiro.pdf> >. Acesso em: 21 mar. 2023.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1999.
- NUCCI, Guilherme, **Código de processo Penal Comentado**. 19. Ed, Rio de Janeiro: Forence, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. Ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2010.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24 Ed. São Paulo: Atlas, 2020
- RANGEL, Paulo – **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica** – 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **A mídia e o direito penal**. In: Boletim IBCCRIM, São Paulo, 1996.

TAVORA, Nestor, **Curso de Direito Processual Penal**. 14. Ed, Bahia: Editora Jus Podivm, 2019.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantais Individuais no processo Penal Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.